



Número: **0602068-17.2022.6.10.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Juiz Federal**

Última distribuição : **13/09/2022**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal**

Objeto do processo: **Cargo - Deputado Federal - DEISE SILVA PADUA - ELEICAO 2022 DEISE SILVA PADUA DEPUTADO FEDERAL**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
DEISE SILVA PADUA (REQUERENTE)	
	FERNANDO GOMES GERUDE (ADVOGADO) ARMSTRONG JORZINO CARNEIRO LEMOS (ADVOGADO)
ELEICAO 2022 DEISE SILVA PADUA DEPUTADO FEDERAL (REQUERENTE)	
	FERNANDO GOMES GERUDE (ADVOGADO) ARMSTRONG JORZINO CARNEIRO LEMOS (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18195378	31/05/2023 16:08	Acórdão	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0602068-17.2022.6.10.0000 - São Luís - MARANHÃO

RELATOR: JUIZ LINO SOUSA SEGUNDO

REQUERENTE: DEISE SILVA PADUA

ADVOGADOS: DRS. ARMSTRONG JORZINO CARNEIRO LEMOS – OAB/MA 11.195,
FERNANDO GOMES GERUDE – OAB/MA 10.786

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. OMISSÃO DE RECEITAS. DOAÇÃO RECEBIDA DE OUTRO CANDIDATO. VALOR IRRISÓRIO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. A prestação de contas deve ser instruída com a identificação de todas as doações recebidas, financeiras ou estimáveis, sob pena de desaprovação das contas.
2. Não estando sujeitos à contabilização da campanha eleitoral os gastos e doações em quantia total inferior a R\$ 1.064,10, a omissão de operação até esse valor não é idônea a render ensejo à desaprovação das contas eleitorais. Precedentes.
3. Aprovação das contas com ressalvas.



Sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador José Luiz Oliveira de Almeida, **ACORDAM** os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, por unanimidade, APROVAR, COM RESSALVAS, A PRESTAÇÃO DE CONTAS, nos termos do voto do Juiz Relator.

São Luís, 26 de maio de 2023

LINO SOUSA SEGUNDO

Juiz Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais de **DEISE SILVA PADUA**, candidata ao cargo de Deputada Federal nas Eleições 2022.

Em parecer conclusivo de id 18151434, o setor técnico opinou pela aprovação das contas com ressalvas, tendo em vista a omissão de doação recebida do também candidato e prestador CARLOS ORLEANS BRANDÃO JÚNIOR, no valor R\$ 526,32.

No id 18158703, a Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pela aprovação das contas com ressalvas.

É o relatório.

Inclua-se em pauta.

Juiz LINO SOUSA SEGUNDO

Relator



VOTO RELATOR

A prestação de contas é obrigação imposta a todos aqueles que participam da campanha eleitoral, como forma de conferir transparência à movimentação dos recursos financeiros e possibilitar o efetivo controle contábil e financeiro atribuído a esta Justiça Eleitoral (Constituição Federal, art. 17, III; Lei n. 9.504/97, arts. 28/32; e Resolução TSE 23.607/2019).

No caso concreto, o conforme consignado no parecer técnico conclusivo (id 18151434), persistiu nas contas apresentadas irregularidade relativa a doação recebida e não declarada pela candidata, conforme descrito no quadro abaixo:

DOADOR	UF/MUNICÍPIO	Nº RECIBO	ESPÉCIE	VALOR (R\$) ¹	% ²
47.562.669/0001-30 -	MA/MARANHÃO	045400600000	Estimado	526,32	39,99
CARLOS ORLEANS		MA000001E			
BRANDÃO JÚNIOR					

Intimada a respeito, a requerente permaneceu inerte (id 18157237).

Sobre o tema, a legislação eleitoral determina a obrigatoriedade de registro de todas as doações recebidas em campanha (Resolução TSE 23.607/2019):

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

I - pelas seguintes informações: (...)

c) recursos arrecadados, com a identificação das doações recebidas, financeiras ou estimáveis em dinheiro, e daqueles oriundos da comercialização de bens e/ou serviços e da promoção de eventos;



No entanto, no caso concreto, a prestadora deixar de registrar doação recebida do também candidato e prestador CARLOS ORLEANS BRANDÃO JÚNIOR, no valor R\$ 526,32.

Nesse contexto, tem-se a ocorrência de irregularidade insanável que – em tese – enseja a desaprovação das contas, consoante a jurisprudência consolidada concernente ao tema, a ver:

A omissão de receitas/despesas é irregularidade que compromete a confiabilidade das contas.

(TSE. RESPE n.º 336-77, relator o ministro Gilmar Mendes - DJE 08/04/2015).

Por outro lado, inobstante a persistência da irregularidade, não estando sujeitas à contabilização da campanha eleitoral as doações e gastos pessoais em quantia total inferior a R\$ 1.064,10, é óbvio que a omissão de operação até esse valor não é apta a render ensejo à desaprovação das contas eleitorais, irrelevante se haja superado ou não o percentual de 10% do total arrecadado.

Nesse sentido vem decidindo este colegiado:

(...) 3. O valor da irregularidade em análise não supera a quantia de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), tida pelos artigos 27 da Lei n.º 9.504/97 e 21, §1º, e 43 da Resolução TSE n.º 23.607/19 como limite inicial de contabilização de doações e gastos pessoais de terceiros na campanha eleitoral.

4. Não estando sujeitos à contabilização da campanha eleitoral os gastos e doações em quantia total inferior a R\$ 1.064,10, a omissão de operação até esse valor não é idônea a render ensejo à desaprovação das contas eleitorais, irrelevante se haja superado ou não o percentual de 10% do total arrecadado. (...)

(Recurso Eleitoral n.º 060047815, Acórdão de , Relator(a) Des. Ronaldo Castro Desterro E Silva, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 16/09/2021)

Ante o exposto, em consonância com a unidade técnica e a Procuradoria Regional



Eleitoral, voto pela **APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.**

É como voto.

São Luís, 22 de maio de 2023.

Juiz LINO SOUSA SEGUNDO

Relator



Este documento foi gerado pelo usuário 418.***.***-82 em 12/06/2023 17:37:20

Número do documento: 23053116081728400000017664250

<https://pje.tre-ma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23053116081728400000017664250>

Assinado eletronicamente por: LINO SOUSA SEGUNDO - 31/05/2023 16:08:17